



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720161/2016-61
RESOLUÇÃO	2102-000.218 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do redator. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora), Carlos Eduardo Fagundes de Paula e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento ao recurso voluntário para reconhecer a tempestividade da impugnação, com retorno dos autos à primeira instância para exame das matérias da peça impugnatória. Em primeira votação, o conselheiro Carlos Marne Dias Alves votou para negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 260/275 interposto contra a decisão da DRJ (fls. 240/248) que, por unanimidade de votos, julgou por bem em conhecer da preliminar de tempestividade para rejeitá-la, restando não conhecida a impugnação, por intempestiva.

O caso se refere a auto de infração de fls. 121/127 lavrado em 16/12/2016 contra o órgão público, em razão de diferenças da parte da empresa, relativa ao *financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho* (SAT/RAT), declaradas em GFIP com *alíquota inferior* a devida e não recolhida aos cofres públicos (demonstrativo de fls. 168/195).

O período de apuração de refere a 01/2012 a 13/2014.

Cientificado do lançamento por aviso de recebimento – AR em 22/12/2016, o contribuinte realizou o protocolo da impugnação (fls. 205, 206/217) de forma intempestiva, em 24/01/2017, sendo que o último dia para o prazo findou-se em 23/01/2017 cf. fls. 201 e 205.

Em razão de a impugnação conter preliminar de tempestividade, nos termos do art. 59. XV, do RICARF/2023, foi proferido o Acórdão da DRJ, às fls. 240/248, cuja decisão já encontra-se mencionada previamente, no sentido de conhecer da preliminar de tempestividade para rejeitá-la, restando não conhecida a impugnação, por intempestiva.

Devidamente intimado o contribuinte por caixa postal (fls. 254), a qual foi recebida em 20/10/17, considerou-se devidamente intimado do teor em 23/10/17 (fls. 255). Assim, o prazo recursal findou-se 30 dias após, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário de fls. 260/275, protocolado em 22/11/2017 (fls. 259).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui parcialmente os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço parcialmente pelas razões adiante explicitadas.

MÉRITO

1. Do não conhecimento da Impugnação por sua (in)tempestividade

O recorrente aduz no mérito, a alegação de tempestividade da impugnação, em razão do não conhecimento pela decisão da DRJ.

Destaco:

“(…)

II— DO DIREITO

1 — NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Douto julgador Administrativo, não deve prevalecer a decisão que não conheceu da impugnação ao auto de infração realizada.

Isso por que, conforme se depreende dos autos, o Estado de Mato Grosso fora intimado da lavratura do presente auto de infração em 22/12/2016 (quinta-feira), dispondo de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, alcançando seu termo no dia 21/01/2017 (sábado), protraído, pois, para o próximo dia útil subsequente, qual seja, 23/01/2017 (segunda-feira).

Ocorre que, no dia 23/01/2017, o Estado fora impedido de protocolar esta impugnação no sistema de protocolo da Receita Federal do Brasil (RFB) Portal e-CAC, uma vez que tal sistema acusou, por diversas vezes, erro, com indisponibilidade de acesso ao sistema, conforme o documento anexo obtido pelo "print" da tela de erro, quando das tentativas de acesso pelo Servidor do Estado de Mato Grosso, André Luiz de Carvalho Pereira, devidamente habilitado no sistema e-CAC, nos termos da documentação anexa.

Desse modo, o protocolo da presente impugnação na data de 24/01/2017 (terça-feira) não impede o seu conhecimento, nem a geração de todos os efeitos dele decorrentes, haja vista que a indisponibilidade do sistema do e-CAC, enseja empecilho criado pela própria RFB para o exercício do contraditório e da ampla defesa do Estado de Mato Grosso.”- destaques da Relatora

A impugnação foi protocolada em 24/01/2017 (fls. 222).

O recorrente anexou à impugnação, as telas do erro de sistema ocorridas no último dia de prazo para o protocolo da impugnação (fls. 218/219), com erro ainda no dia seguinte, 24/01/2017 (fls. 220/221).

Assim, da comprovação da impossibilidade de protocolo na data final do prazo, dou provimento ao pleito do recorrente, determinado que sejam os autos devolvidos à DRJ, para que

haja o conhecimento da peça impugnatória, analisando-se as razões de fato e de direito para a decisão de Primeira Instância.

Deixo de conhecer as demais alegações do Recurso, vez que cabe a DRJ fazê-lo sob pena de supressão de instância por este Colegiado.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso apenas quanto à matéria de intempestividade da impugnação e na parte conhecida, dou provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ MÁRCIO BITTES, redator designado

A divergência em relação ao voto da Sra. Relatora diz respeito a consideração de que as provas juntadas aos autos sobre a indisponibilidade do sistema ePROCESSO na data final do prazo de interposição do recurso seriam suficientes para afastar a intempestividade.

Por se tratarem de supostas telas impressas do computador no momento da interposição do RECURSO VOLUNTÁRIO, sem qualquer respaldo em alguma notificação oficial sobre a indisponibilidade dos sistemas da RFB, faz-se necessário, como forma de se assegurar o contraditório, diligenciar a unidade de origem da RFB para que verifique junto a área de Tecnologia de Informação se houve alguma indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil na cidade de Cuiabá-MT nos dias 23 e 24/01/2017 e quais os horários que ocorreram eventual indisponibilidade.

Após, encaminhar ao SUJEITO PASSIVO, para caso queira, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Ao final, devolver ao CARF para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

JOSÉ MÁRCIO BITTES